

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.798/06/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116274-33 (Aut.), 40.010117384-99 (Coob.),
40.010116273-52 (Coob.)

Impugnantes: Roseana de Fátima Bicalho Lourenço (Aut.), Belo Horizonte Refrigerantes Ltda (Coob.), Distribuidora Pequi Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s) (Coob. – Belo Horizonte Refrigerantes Ltda)

PTA/AI: 02.000210147-32

CPF: 491.102.096-20

Inscr. Estadual: 186.074497.00-51 (Coob. – Distribuidora Pequi Ltda),
546.716020.00-46 (Coob. – Belo Horizonte Refrigerantes Ltda)

Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – REINCIDÊNCIA. Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, uma vez que o Fisco desconsiderou a nota fiscal apresentada no momento da abordagem, por não corresponder à real operação, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), tendo em vista a constatação de reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º da mesma lei. No entanto, não há nos autos elementos suficientes para sustentar o trabalho fiscal, ensejando-se, assim, a aplicação do artigo 112, inciso II do CTN par cancelar as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, em 02/08/05, de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi considerada inidônea pelo Fisco, por não corresponder a real operação.

Trata-se da nota fiscal nº 010822, emitida por Distribuidora Pequi Ltda, ora Coobrigada, referindo-se a uma remessa para industrialização de refrigerantes (insumos e embalagens).

Os rótulos que estavam na carga indicavam que o fabricante era Belo Horizonte Refrigerantes Ltda, também detentora da marca “Refrigerantes Del Rey”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ficando caracterizado, para o Fisco, que a operação real era a remessa para industrialização da “Belo Horizonte Refrigerantes Ltda” para a “Refricavi Indústria e Comércio Ltda.

Além disto, juntamente com a carga tinha um equipamento denominado “Molde de Sopros c/ 07 cavidades, remetido pela “Belo Horizonte Refrigerantes Ltda”, através de sua nota fiscal nº 063492 (fl. 11), para o mesmo destinatário da nota fiscal 010822 (Refricavi Indústria e Comércio Ltda), emitida pela Coobrigada, “Distribuidora Pequini Ltda”.

Assim, o Fisco concluiu que a operação seria a industrialização sob a responsabilidade da empresa “Belo Horizonte Refrigerantes Ltda”, e lavrou o Auto de Infração constando como Autuada Roseana de Fátima Bicalho Lourenço, proprietária do veículo transportador das mercadorias e como Coobrigada, Distribuidora Pequini Ltda, emitente da nota fiscal apresentada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), tendo em vista a constatação de reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fls. 49/60, enquanto a Coobrigada Distribuidora Pequini Ltda, por seu representante legal, também apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 75/76.

Às fls. 113 dos autos, o Fisco lavra Termo de Retificação do Auto de Infração, incluindo a empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda no pólo passivo da obrigação tributária.

Cientificadas da inclusão acima, conforme fls. 119/122, nem a Autuada, nem a Coobrigada (Distribuidora Pequini Ltda) se manifestam.

Já a nova Coobrigada, Belo Horizonte Refrigerantes Ltda, apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, sua Impugnação às fls. 124/137.

O Fisco, por sua vez, apresenta suas manifestações às fls. 146/147, 148/149 e 150/151.

DECISÃO

O presente feito versa o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois, segundo o Fisco, a nota fiscal apresentada, nº 010822, emitida por Distribuidora Pequini Ltda, não traduz a real operação, uma vez que os rótulos que estavam na carga eram da marca “Refrigerantes Del Rey”, o que, para o Fisco, evidenciou que o remetente real seria a “Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra ainda o Fisco, que no transporte havia ainda um equipamento denominado de “Molde de Sopro c/ 07 cavidades”, pertencente à empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda, reforçando que esta seria a real remetente da mercadoria autuada.

Não merece acolhida o trabalho fiscal, “*data venia*”.

Analisando os pontos observados pelo Fisco para desclassificar a nota fiscal nº 010822, depreende-se que nenhum deles é suficiente para legitimar o trabalho fiscal feito no caso vertente.

A existência de rótulos e um equipamento “molde de sopro” não traduz, isoladamente, elemento de convicção que dê conta que estas mercadorias teriam mesmo saído de outro lugar que não da empresa Distribuidora Pequi Ltda.

Aliás, a citada Distribuidora Pequi Ltda, conforme registra o seu contrato social, trabalha com os produtos transportados de maneira preponderante e ainda adquire de terceiros os insumos para a sua fabricação, conforme registram os documentos de fls. 87/92 dos autos.

Nota-se ainda, que às fls. 93 dos autos, existe um pacto formal entre a Distribuidora Pequi Ltda e a empresa Refricavi Indústria e Comércio Ltda, legitimando a remessa dessas mercadorias tal qual consta da nota fiscal autuada.

Como se vê, não há elementos suficientes para sustentar o trabalho fiscal, restando, no mínimo, dúvidas quanto a solidez do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Persistindo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, há de se considerar aquela que mais favorece ao contribuinte.

É o que determina o artigo 112, inciso II do CTN:

Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos

Com isso, prevalece o princípio do direito penal de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do réu.

Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária traz consigo o rigor na tipificação. Qualquer incerteza quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma compromete a aplicação desta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conduta típica é aquela na qual verifica-se plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática.

Portanto, não há como prevalecer o presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf